

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.469-003.909/92-31..
CURSO Nº :01.221.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- exercício de 1990.
DECORRENTE: LITORAL NORDESTE-REDE HOTELEIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NATAL/RN.
SESSÃO DE :05 de dezembro de 1996.
ACORDÃO Nº. :103-18.155.

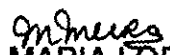
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITORAL NORDESTE-REDE HOTELEIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola; Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luis de Salles Freire e Raquel Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.469-003.909/92-31

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.155

RECURSO Nº.: 01.221.

RECORRENTE : LITORAL NORDESTE-REDE HOTELEIRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa LITORAL NORDESTE-REDE HOTELEIRA LTDA., com sede em Natal/RN, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Natal, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício , constante do processo nº10.469-003.907/92-13.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção total do Auto de Infração original.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme minuta de cálculo de fls.50, relativa ao processo matriz.

Notificado da Decisão em 19.04.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 57/69), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.469-003.909/92-31
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.155

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto do relatado, trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos termos do artigo 2º, da Lei nº7.689/88, referente ao exercício de 1990, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.553, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

